DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11138/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/949/2017
PROTOCOLO	: 1780330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUO BETUMINOSO. MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 17/2016), a formalização do Contrato Administrativo n. 48/2016 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Usimix Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 107.600,00 (cento e sete mil e seiscentos reais), para a *aquisição de produto betuminoso para manutenção de vias públicas*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório, à formalização do Contrato Administrativo e à execução financeira, a equipe técnica concluiu pela regularidade das três fases da contratação, observando ainda que os documentos pertinentes foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-13940/2018, f. 147-151.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e respectiva execução financeira, nos termos do Parecer n. 16152/2018, de f. 152-153.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e à execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 107.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e se aprecia nesta oportunidade as três fases da contratação: ***procedimento licitatório – Pregão Presencial sob n. 17/2016*** *-*, a formalização do ***Contrato Administrativo n. 48/2016*** e respectiva ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Usimix Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 10/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93 e na lei 10.520/02 e na Lei Municipal n. 1247/2016, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2016 contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda, que a publicação e a remessa dos documentos obedeceram aos prazos previstos no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na INTC/MS 35/2011, respectivamente.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 63-64), no valor de R$ 107.600,00, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda

consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor (empenho, liquidação e pagamento). Da análise dos documentos que instruem o processo, vejoo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 48/2015	R$ 107.600,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 107.600,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 90.760,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 16.840,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 16.840,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 16.840,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de *Pedro Gomes/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam a equivalência entre os estágios da despesa contratada, conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

Verifico que o contrato foi encerrado, conforme se infere do Termo de Encerramento formalizado em 09/12/2016, acostado à f. 145.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 17/2016);* da formalização do *Contrato 48/2016* e da respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Usimix Ltda*., considerando que observaram as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.
Remetam-se os autos ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS